



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 511/99

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14.10.99

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2016/96 A.I. nº. 1/393908

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: LATICÍNIOS BETÂNIA S/A. - INDÚSTRIA PECUÁRIA E AGRICULTURA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. EXTRAVIO DA 1ª VIA DE NOTAS FISCAIS DIVERSAS. Ação improcedente, visto como foram apresentadas, quando da impugnação, cópias autenticadas das mesmas. Defesa tempestiva. Improcedência da ação fiscal. Recurso de ofício. Pronunciamento da douta Procuradoria Geral pela confirmação do julgado.

RELATÓRIO:

SEGUNDO CONSTA da peça inaugural, quando do decorrer da ação fiscal em profundidade, para efeito de Baixa Cadastral, da empresa supra identificada, foi constatado o extravio das 1ªs. vias das Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1994, conforme declaração do próprio contribuinte, às fls. 05, dos autos, num total de 225 unidades.

O processo se encontra devidamente instruído, contando com termo de Notificação, declaração do contribuinte, configurando o extravio das 1ªs. vias das Notas Fiscais, e por fim, a relação das Notas Fiscais extraviadas, etc.

Em tempo oportuno foi apresentada a impugnação, após que, o douto julgador singular deu pela improcedência da ação Fiscal, recorrendo de ofício. Nesta segunda instância, a douta Procuradoria Geral pronunciou-se pela confirmação do julgamento da instância monocrática.

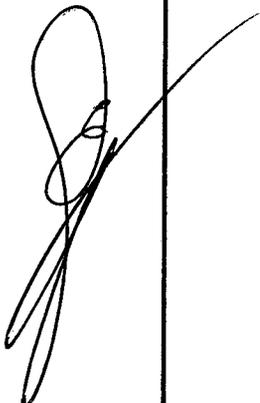
É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

NA VERDADE, como bem evidenciou o douto Consultor Tributário, em seu bem lastreado PARECER de fls., o extravio de documentos fiscais é uma espécie de ilícito fiscal, que somente será elidido mediante a apresentação dos documentos tidos como extraviados, visto como se trata, in casu, de uma presunção juris tantum e, não juris et de jure, isto é, que se tem como verídico, até prova em contrário, diferentemente da infração fiscal que o é por direito e de direito. Daí resulta a flexibilização do resultado da ação Fiscal, cujo desfecho resultou favorável ao contribuinte, após a apresentação das Notas Fiscais em xerox devidamente autenticadas em Cartório.

O Parecer em referência, que guarda consonância com o decisório da instância singular, recebeu integral referendum da douta Procuradoria Geral, com o que nos fazemos acorde, frente ao acerto dos pronunciamentos.

É o VOTO.

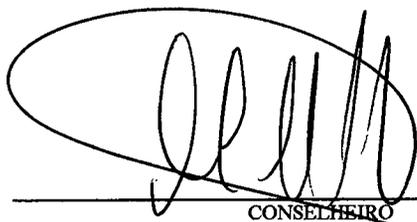


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido LATICÍNIOS BETÂNIA S/A - INDÚSTRIA PECUÁRIA E AGRICULTURA

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação uníssona, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar o decisório da instância singular que deu pela improcedência da ação fiscal, consoante
parecer da douda Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09/11/1999.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRÉSIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



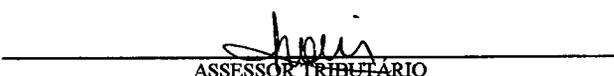
CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira



ASSESSOR TRIBUTÁRIO